



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10183/001.915/92-31
RECURSO Nº. : 108.887
MATÉRIA : IRPJ-EX. 1990
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO NOROESTE MT LTDA.
RECORRIDA : DRF/CUIABÁ/MT
SESSÃO DE : 26 de Fevereiro de 1996
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.674

MATÉRIA PRECLUSA - Questão não provocada a debate em primeira instância, quando se instaura a fase litigiosa do procedimento administrativo, com a apresentação da petição impugnativa inicial, e somente vem ser demandada na petição de recurso, constitui matéria preclusa da qual não se toma conhecimento

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO NOROESTE MT LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

**CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

**EDSON VIANNA DE BRITO
RELATOR**

FORMALIZADO EM: 20 SET 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ e PAULO ROBERTO CORTEZ.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

PROCESSO Nº. : 10183.001.915/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.674
RECURSO Nº. : 108.887
RECORRENTE : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO NOROESTE MT LTDA.

RELATÓRIO

COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DO NOROESTE MT LTDA., empresa já qualificada na peça vestibular destes autos, recorre a este Conselho, através de recurso protocolado em 21.06.94 (fls.62), da decisão proferida pelo Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal em Cuiabá/MT (fls. 58/59), de que foi cientificado em 20/05/94 (fls. 61).

2. A exigência fiscal, objeto da Notificação de Lançamento Suplementar de fls. 02/04, diz respeito ao imposto de renda pessoa jurídica calculado sobre:

a) o lucro real, indicado no item 36 do Quadro 14 do Formulário I, e não informado pela recorrente no Quadro 15 do respectivo formulário;

b) o valor correspondente à falta de adição ao lucro líquido da parcela excedente a 5% do lucro operacional (item 15 do quadro 13), antes de computadas as contribuições e doações, nos termos dos arts. 242, 243 e 387, inciso I, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80.

3. Em sua impugnação de fls. 12/13, a recorrente limitou-se a contestar a exigência fiscal relativa à glosa de valores correspondentes à Contribuições e Doações, alegando tratar-se de erro no preenchimento da declaração de rendimentos, não fazendo qualquer menção à exigência relativa ao imposto calculado sobre o lucro real, por ela informado.

4. A autoridade de primeira instância manteve parcialmente o lançamento, através da decisão de fls.58/59, cuja ementa é a seguinte:

"LUCRO REAL/CONTRIBUIÇÕES E DOAÇÕES/ERRO-DECLARAÇÃO

Comprovado o erro no preenchimento da declaração de rendimentos, deve ser suprimido o imposto suplementar lançado, apurando-se o lucro real e o imposto à alíquota vigente à data da ocorrência do fato gerador.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE"

5. Em relação à matéria não contestada pela recorrente, referida autoridade assim se manifestou:

" Em relação ao imposto não calculado sobre o Lucro Real obtido no item 14/36 do formulário I, não se manifestou a interessada no documento de impugnação. Assim de conformidade com os art. 153 e 154 do RIR/80, aprovado pelo Decreto nº 85.480/80 e art. 10 da Lei 7.689/88 o imposto devido será:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10183.001.915/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.674

30% de 17.945,90 BTNF (item 14/36).....5.383,77 BTNF
5.383,77 BTNF x 126,8621/597,06 (conversão BTNF/UFIR).....1.143,93 UFIR “

6. A recorrente, em seu recurso apresentado tempestivamente (fls. 63), afirma que:

“(...) cumpriu suas obrigações como já explanado em recurso anterior, e como constatamos houve alguns erros no preenchimento da declaração de I.R daquele ano, um deles foi que o contabilista na demonstração do Lucro Real, equivocou-se em demonstrar o LUCRO DA SOCIEDADE COOPERATIVA no quadro 14, pois os resultados destas sociedades são isentos conforme prevê o RIR/80 e Lei 5.764/71, e devem ser excluídos integralmente no Quadro 14/16.

7. Solicita, por fim, autorização para retificação da referida declaração de rendimentos e cancelamento da decisão 0197/94 - Proc. nº 10.183.001915/92-31, tendo em vista tratar-se de uma entidade abrangida com isenção do imposto, consoante dispõe o RIR e a Lei nº 5.764/71.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10183.001.915/92-31
ACÓRDÃO Nº. : 107-02.674

VOTO

CONSELHEIRO EDSON VIANNA DE BRITO, RELATOR

O recurso foi interposto com fundamento no art. 33 do Decreto nº 70.235, de 5 de março de 1972, observado o prazo ali previsto.

Consoante verifica-se do teor do relatório, a recorrente, em sua impugnação, deixou de se manifestar sobre a exigência relativa ao imposto de renda calculado sobre o valor do lucro real indicado no quadro 14 do formulário I, razão pela qual, o crédito tributário, relativo à parte da exigência fiscal não contestada, está definitivamente constituído na esfera administrativa.

De acordo com o disposto no art. 14 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, a impugnação da exigência instaura a fase litigiosa do procedimento.

Assim, inexistindo o litígio, uma vez que a exigência fiscal, objeto do recurso apresentado pela recorrente, não foi demandada na petição impugnatória, descabe a este Colegiado qualquer pronunciamento sobre a matéria.

Isto posto, voto no sentido de não conhecer do recurso, por versar sobre matéria preclusa.

Sala das Sessões - DF, em 26 de Fevereiro de 1996



EDSON VIANNA DE BRITO